Segunda-feira 26 de Janeiro de 1942 — I Série — Número 21

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Esclarecimento ao despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 160, de 12 de Julho de 1941, que torna obrigatório o pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Sapateiros, Correeiros, Maleiros e Ofícios Correlativos do distrito de Lisboa a todos os operários sapateiros, correeiros, maleiros e ofícios correlativos que trabalhem na área abrangida pelo referido Sindicato.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:868 — Mantém por mais dois anos a redução da taxa de sisa sôbre as transmissões de imobiliários por título oneroso previstas no artigo 2.º e § único do decreto-lei n.º 26:816.

Decreto-lei n.º 31:869 — Insere várias disposições relativas à notação dos elementos estatísticos referentes à actividade judicial — Revoga o decreto-lei n.º 26:030.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:870 — Estabelece as sanções a aplicar aos expedidores ou aos destinatários dos telegramas que fizerem falsas declarações relativamente à linguagem em que êsses telegramas estiverem redigidos, ou de qualquer modo tentarem iludir o verdadeiro significado dos respectivos textos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:871 — Fixa o vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Cotização obrigatória

Esclarecimento a despacho

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de concordo de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de 9 do corrente, foi esclarecido que o desconto de cotas a que se refere o n.º 2.º do despacho de 3 de Julho de 1941, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 160, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano, deve ser feito aos sócios e contribuintes do Sindicato Nacional dos Sapateiros, Correeiros, Maleiros e Ofícios Correlativos do distrito de Lisboa.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 19 de Janeiro de 1942. — O Secretário, interino, *António Jorge da Mota Veiga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:868

Subsistindo as razões que originaram a publicação do decreto-lei n.º 26:816, de 21 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida por mais dois anos a redução da taxa de sisa sôbre as transmissões de imobiliários por título oneroso previstas no artigo 2.º e § único do decreto-lei n.º 26:816, de 21 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 31:869

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de notação dos elementos estatísticos referentes à actividade judicial incumbem aos tribunais ou serviços a que respeita a mesma actividade.

Art. 2.º Compete ao Instituto Nacional de Estatística elaborar e fornecer os mapas ou verbetes destinados à notação, bem como estabelecer os prazos e condições do seu preenchimento.

Art. 3.º O agente do Ministério Público verificará a exactidão dos elementos contidos nos mapas e verbetes enviados ao Instituto Nacional de Estatística e da remessa dos verbetes se lançará cota no processo respectivo, da qual constará o seu número e os da série e caderneta a que pertencem.

Art. 4.º É fixado em 1$ o preço dos verbetes destinados à notação.

§ 1.º O preço dos verbetes acrescerá às custas ou impostos de justiça de cada processo ou recurso.

§ 2.º Nos processos isentos de custas usar-se-ão verbetes especiais, os quais serão fornecidos gratuitamente.

§ 3.º Deve cumprir-se quanto aos verbetes referidos neste artigo o disposto no decreto n.º 19:961, de 29 de Junho de 1931.

Art. 5.º A importância para a aquisição dos verbetes deve ser adiantada pelo cofre do respectivo juízo ou tribunal.

§ único. Os verbetes destinados aos tribunais de trabalho deverão ser adquiridos pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por êste fornecidos àqueles tribunais.

Art. 6.º O Instituto Nacional de Estatística poderá tomar todas as providências e elaborar as instruções que julgar necessárias ou convenientes à perfeita notação estatística da actividade judicial.

Art. 7.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:030, de 9 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:870

Dispõem os regulamentos das correspondências telegráficas que os expedidores dos telegramas façam determinadas declarações, não só relativamente à linguagem em que se encontrem redigidos os mesmos telegramas, mas também quanto ao significado dos respectivos textos.

Não prevêem os regulamentos, porém, as sanções a aplicar nos casos de essas declarações não serem verdadeiras. Por isso:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os expedidores ou os destinatários dos telegramas que fizerem falsas declarações relativamente à linguagem em que êsses telegramas estiverem redigidos, ou de qualquer modo tentarem iludir o verdadeiro significado dos respectivos textos, incorrerão na multa de importância correspondente a dez vezes o custo do telegrama, calculado pela taxa ordinária aplicável ao número total de palavras.

§ único. O pagamento voluntário ou coercivo da multa referida neste artigo não isenta o infractor de quaisquer outros procedimentos legais a que o administrador geral dos correios, telégrafos e telefones julgue dever recorrer com base na prestação de falsas declarações.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:871

Pelo decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, foram remodelados os vencimentos dos funcionários civis da colónia de Angola, tendo então sido fixado em 30.000.00 o mais elevado vencimento de categoria, como se vê da tabela anexa ao mesmo diploma.

Não se atentou nessa ocasião na circunstância de o vencimento de categoria do governador geral da mesma colónia ser apenas de 20.000,00, fixado nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, época em que o mais elevado vencimento de categoria dos funcionários civis de Angola era de 18.000,00.

Necessário, pois, se torna, por motivo de ordem hierárquica, restabelecer a distinção que deve acompanhar o vencimento de categoria do mais alto funcionário da colónia.

E como é conveniente estabelecer o princípio da igualdade do vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de África, igualdade que, dentro da sua categoria, já existe para os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, necessário também se torna que o vencimento de categoria de 20.016$ do governador geral da colónia de Moçambique seja devidamente alterado.

Por estes fundamentos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O vencimento de categoria dos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique é fixado em 36.000$ anuais.

§ único. Para cumprimento, no corrente ano económico, do disposto no corpo dêste artigo, a respectiva verba da tabela de despesa dos orçamentos vigentes de Angola e Moçambique será reforçada, nos termos legais, com a importância necessária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 26 de Janeiro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa